1. CONTROLE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

NOTA TAQUIGRÁFICA

2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
3ª SEÇÃO	16:50	25/3/2014

5. PRESIDENTE	6. TAQUÍGRAFOS
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	SÍLVIA/SILMARA

7. RELATOR	8. REVISOR
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	

9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA

EI 0027641-51.1998.4.01.3400/DF

VOTO VOGAL

VENCIDO

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA: De minha parte, seria temerário fazer intervenções pontuais, nem há necessidade, salvo, talvez, para o Desembargador Kassio, que ainda não votou e não participou de julgamentos anteriores. Limito-me, assim, a reafirmar o voto proferido na Turma, ressaltando que tem assento eminentemente em princípios constitucionais, de modo que, em sua essência, é irrelevante a posterior edição de novas leis. Reafirmo, portanto, o voto dado na Turma.

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. JOSÉ INÁCIO FRANCESCHINI (ADVOGADO): Senhor Presidente, vou colocar uma questão pela ordem, prometo não entrar no mérito da decisão, muito simples, muito rápida e direta. A Corte está decidindo que a competência da CTNBio, etc., e que não pode ser questionada. Não vi o senhor desembargador relator mencionar uma palavra se o mérito do ato está correto ou não. A Desembargadora Selene, a toda evidência, isso é patente, tem um entendimento de que o mérito do ato administrativo foi correto e adequado, até porque divergiu do Desembargador Antônio Ezequiel quanto à discricionariedade do ato, que, para ela, é jurisdicionável, é possível de revisão judicial. Ela, com todas as letras, e repetiu, falou novamente, decidiu que o mérito do ato está correto. Os senhores entenderam? Foi um ponto bem simples. No meu entendimento e, com todo o respeito, em toda a doutrina processual, isso é uma prejudicial de mérito, e esta Seção corre o risco de incorrer no mesmo equívoco que a turma incorreu, de não segregar a prejudicial de mérito. Entendo que Vossas Excelências estão decidindo pela competência e pela discricionariedade da CTNBio, porque Vossa Excelência não manifestou uma linha sobre se no mérito o ato está correto ou não, e na mesma linha, suponho, o Desembargador Carlos Moreira. A Desembargadora Selene, a toda evidência, ultrapassa isso, porque entende, com todas as letras, que é um conceito indeterminado e que o Judiciário, como ela disse, pode verificar desvio de função, etc. O Desembargador João Batista Moreira, conheço muito bem o voto dele, também prevaleceu a precação, e, no mérito, falou: é um conceito indeterminado, acho que a CTNBio agiu equivocadamente. A Desembargadora Selene, com toda a propriedade, coloca que a CTNBio tem duas decisões: uma da avaliação de risco e outra se vai exigir ou não o Estudo de Impacto Ambiental. A exigência ou não do Estudo de Impacto Ambiental também foi procedida pela CTNBio, e esse ato foi questionado desde 1998. O Desembargador Souza Prudente falou: equivocou-se, devia ter exigido também no mérito. Eu requeiro a Vossas Excelências, nos termos do CPC, dividam a decisão e decidam

corretamente a prejudicial de mérito em primeiro lugar e o mérito em segundo; se for o caso de entender que o ato é discricionário, não tem a segunda etapa, mas estou entendendo que esta Corte não está decidindo no mesmo sentido da Desembargadora Selene, que o ato no mérito está correto.

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA: Peço que Vossa Excelência faça o requerimento que entender cabível.

O SR. JOSÉ INÁCIO FRANCESCHINI (ADVOGADO): Esse é o requerimento, que se coloque a prejudicial de mérito sobre a discricionariedade do ato separado do mérito do ato, se ele foi correto ou não, exclusivamente quanto à dispensa do Estudo de Impacto Ambiental.

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA: Já é suficiente a intervenção. Pelo que entendi, Vossa Excelência está argumentando em relação a uma questão que já foi levantada em embargos de declaração, no julgamento feito pela Turma. Pelo que entendi, está insistindo na ideia de que o Desembargador Ezequiel não teria apreciado o mérito, no julgamento pela Turma. O Desembargador Ezequiel teria dito, simplesmente, que não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito administrativo. Por isso, não teria apreciado o mérito da causa, ou seja, em outros termos, teria afirmado impossibilidade jurídica do pedido de apreciação do conteúdo da matéria. O Desembargador Ezequiel disse que o Judiciário não poderia reapreciar questão, mas, na conclusão, acompanhou o voto da Desembargadora Selene. Volto a palavra ao relator para apreciar o requerimento.

VOTO VOGAL SOBRE A QUESTÃO DE ORDEM

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA: De minha parte, entendo que há preclusão para alegação desta matéria, considerando o julgamento já realizado pela Turma e o adiantado deste julgamento. A questão, no mínimo, deveria ter sido levantada ao início, no momento em que o ilustre advogado fez a sustentação oral. Por outro lado, penso que a impossibilidade jurídica do pedido — aliás, não sou eu que digo, é a doutrina do processo civil que discute se a impossibilidade jurídica seria, na verdade, questão preliminar ou, em muitos casos, se não resultaria em questão de mérito. Quer me parecer que, no caso específico, quando o Desembargador Ezequiel disse que a questão era da exclusiva alçada da CTNBio, não podendo ser reapreciada, em seu conteúdo, pelo Poder Judiciário, de certa forma, votou o mérito da causa. Por isso, rejeito a questão de ordem.